



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO ____/ 2024

Origem: CREDENCIAMENTO Nº 00001/2024 –
SETOR DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, empreendedor familiar rural e suas organizações, para atendimento de alunos matriculados na rede de Ensino Público no Município de Marcação–PB

Anexo: Processo Licitatório correspondente instruído com todos seus elementos constitutivos, inclusive da fase preparatória e da minuta do edital, bem como da minuta do respectivo contrato.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Marcação-PB sobre a **realização de CREDENCIAMENTO de nº 00001/2024**, que tem por objeto a “Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, empreendedor familiar rural e suas organizações, para atendimento de alunos matriculados na rede de Ensino Público no Município de Marcação – PB.”

É o breve relatório, passo a opinar.

2 – OBJETO DE ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3 – DO PARECER – ANÁLISE JURÍDICA

Salienta-se que, ao final da fase preparatória, o presente processo licitatório foi encaminhado para este órgão de assessoramento jurídico, para fins de realizar o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como, abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do que dispõem os Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

Neste sentido, quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 18, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a respectiva minuta do contrato.

Nesse lume, analisada a matéria à luz da legislação pertinente: Decreto Federal nº 11.878, de 09 de Janeiro de 2024 e demais normas aplicáveis à espécie, bem como, considerando as alterações posteriores das referidas normas, e observado o teor dos documentos e informações apresentados, **esta assessoria jurídica considera-se regular o processo licitatório em tela da forma como se apresenta, inclusive a sua fase preparatória, a minuta do edital e seus elementos constitutivos, bem como a respectiva minuta do contrato, os quais estão em consonância com a legislação vigente.**

Com este fim, esta Assessoria Jurídica enfatiza a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 54, da Lei nº 14.133/21, com observância aos prazos mínimos para apresentação de



propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55, do mesmo diploma legal.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os aspectos jurídicos atinentes ao referido procedimento, esta Assessoria Jurídica, com amparo na Legislação de regência, **considera regular o processo licitatório em tela - da forma como se apresenta, enfatizando, desde já, a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 54, da Lei 14.133/21,** com observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55, do mesmo diploma legal.

É o Parecer desta assessoria jurídica, salvo melhor juízo.

Marcação – PB, 12 de Março de 2024.

ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BIZERRA

Assessor Jurídico
OAB/PB nº 8.624